



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Parcerias em Investimentos

QUINTA ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTES À CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024

OBJETO: CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL PARA CONCESSÃO PATROCINADA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SOBRE TRILHOS DAS LINHAS 11, 12 E 13 DO ESTADO DE SÃO PAULO E PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EXPRESSO AEROPORTO.

Pelo presente, a Comissão de Contratação, designada por meio da Portaria Conjunta SPI/PPP nº 001/2024, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, na edição de 13 de dezembro de 2024, leva ao conhecimento público as respostas ao **quinto bloco** de Pedidos de Esclarecimentos sobre o Edital, nos termos do disposto nos itens 4 e 4.1.1 do referido instrumento convocatório.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o processo licitatório em referência, sendo de observância obrigatória pelos licitantes.

Por fim, todos os Pedidos de Esclarecimentos foram organizados por ordem cronológica. Vejamos:

ESCLARECIMENTOS Nº 792 - 825 (QUINTA ATA)

Questionamento 792

Assunto: Minuta de Contrato

Documento: Anexo II.F

Item: Tabela 1 - Ativos e Recursos para Manutenção a serem adquiridos pela CONCESSIONÁRIA do Anexo II.F, que apresenta relação de veículos (28 itens) contendo quantidade e descrição.

Questionamento: *Com relação à Tabela I do Anexo II.F, entendemos que os itens e quantidades apontados são de observação obrigatória pela Concessionária, enquanto as descrições dos veículos são referenciais, desde que a concessionária cumpra a funcionalidade proposta observado o detalhamento da FASE PRÉ-OPERACIONAL, segundo disposto no item 4.4 do referido anexo. Esse entendimento está correto?*

Esclarecimento: **O entendimento está correto.**

Questionamento 793

Assunto: Contrato de Concessão

Documento: Cl. 21 e Item 4.8 do Anexo IV.B

Item: 21.1.30.3. Atrasos decorrentes da recuperação de PASSIVOS AMBIENTAIS e/ou irregularidades ambientais identificados relacionados à Estação Aracaré nos termos do item 4.8 do ANEXO IV.B.

Item 4.8 do ANEXO IV.B. - Ademais, destaca-se que durante as obras de modernização da Estação Aracaré (Município de Itaquaquetuba) foi identificada concentração de chumbo e nitrato acima dos valores de referência estabelecidos pela Decisão de Diretoria CETESB nº 038/2017/C. A referida obra está contemplada no escopo da Licença Ambiental de Operação de Regularização da Linha 12 – LOR nº 2754/2023 e a potencial contaminação local foi comunicada à CETESB através do Ofício nº 000111/2024-CPTM-GEA, protocolado pela CPTM em outubro de 2024 (Processo SEI 386.00006405/2024-41).

Questionamento: Entendemos que atrasos e custos decorrentes da recuperação de PASSIVOS AMBIENTAIS e/ou irregularidades ambientais identificados relacionados à Estação Aracaré, especialmente em razão da alta concentração de chumbo e nitrato identificada, estão alocados ao Poder Concedente. Esse entendimento está correto?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 794

Assunto: Contrato de Concessão

Documento: Item 6.3 do Anexo IX e Item 1.1 do Anexo VIII

Item: ANEXO IX

6.3. A CONCLUSÃO PLENA ou a CONCLUSÃO SUBSTANCIAL do PACOTE DE INVESTIMENTO, com o respectivo recebimento do APORTE, poderá ocorrer ainda que não finalizada a FASE PRÉ- OPERACIONAL.

ANEXO VIII

1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e apresentar à CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS de cada EMPREENDIMENTO sob sua responsabilidade, observando as diretrizes deste ANEXO e os marcos temporais constantes do ANEXO IX.A (planilha), em até 4 (quatro) meses após o início da FASE PRÉ- OPERACIONAL.

1.1.1. Ao elaborar seu CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO, a CONCESSIONÁRIA poderá estabelecer datas diferentes daquelas dispostas no ANEXO IX.A (planilha) para os marcos intermediários de cada um dos PACOTES DE INVESTIMENTO, desde que seja respeitada a data de conclusão dos PACOTES DE INVESTIMENTOS.

1.1.2. A data de conclusão dos PACOTES DE INVESTIMENTOS também poderá ser adiantada com relação previsto no ANEXO IX.A (planilha), hipótese em que se observará o disposto no item 3.7 do ANEXO IX.

Questionamento: Entendemos que a Concessionária poderá propor ao Poder Concedente o fracionamento dos eventos de aporte ou contraprestação pecuniária fixa 1, desde que o pagamento (i) seja devidamente previsto nos Cronogramas Físio-Executivos; (ii) possa ser mensurado com a indicação do percentual correspondente para a devida certificação pelo Auditor Independente ou Certificadora de Implantação; (iii) corresponda a equipamentos autônomos, que não dependam de implantação de sistema completo para seu funcionamento. Esse entendimento está correto?

Esclarecimento: O entendimento não está correto. As parcelas de APORTE e CONTRAPRESTAÇÃO FIXA 1 somente serão devidas após a CONCLUSÃO SUBSTANCIAL ou a CONCLUSÃO PLENA dos PACOTES DE INVESTIMENTO correspondentes, nos termos do ANEXO IX. Ressalvadas as hipóteses previstas nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do ANEXO VIII e item 3.7 do ANEXO IX, propostas que impliquem alteração dos PACOTES DE INVESTIMENTOS serão consideradas como propostas de alteração contratual e avaliadas de acordo com o caso concreto, para submissão à consideração do PODER CONCEDENTE, além de analisado o eventual desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO decorrente da alteração.

Questionamento 795

Assunto: Contrato

Documento: Cl. 21

Item: 21. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – RISCOS DO PODER CONCEDENTE

21.1.5. Demora ou omissão do PODER CONCEDENTE, caracterizados pela não observância dos prazos previstos no CONTRATO e/ou por prazos não razoáveis ou injustificados na realização das atividades e obrigações a ele atribuídas neste CONTRATO, que acarretem ônus à CONCESSIONÁRIA, inclusive relacionados à impossibilidade ou atraso na execução de suas atividades, incluindo atrasos relacionados a eventuais descobertas de artefatos históricos, arqueológicos e paleontológicos na ÁREA DA CONCESSÃO;

Questionamento: *A Cláusula 21 prevê os riscos alocados ao Poder Concedente. Estamos entendendo que, na Cláusula 21.1.5, estão contemplados também os atrasos decorrentes de eventuais descobertas de artefatos históricos, arqueológicos e paleontológicos na ÁREA DA CONCESSÃO, inclusive em decorrência de condicionantes, recomendações, determinações ou procedimentos dos órgãos de proteção de patrimônio histórico para as adequações, reformas, reparos ou manutenções nas estações, instalações, edifícios ou bens tombados.*

Esse entendimento está correto?

Esclarecimento: *O entendimento está parcialmente correto. O risco de atrasos decorrentes de eventuais descobertas de artefatos históricos, arqueológicos e paleontológicos será compartilhado entre o Poder Concedente e a Concessionária, nos termos da Cláusula 22.4 e seguintes do CONTRATO. Não obstante, também são cobertas pelo regramento disposto na Cláusula 22.4 do CONTRATO as hipóteses de materialização dos riscos lá dispostos que decorram de demora ou omissão do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP, conforme descrito na Cláusula 21.1.5 do CONTRATO.*

Questionamento 796

Assunto: Contrato

Documento: Cl. 22

Item: 22. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DOS RISCOS COMPARTILHADOS

22.5.1.

Considera-se como risco relativo a circunstâncias de natureza geotécnica a identificação de características geológicas distintas dos parâmetros previstos na Cláusula 22.5.1.1 que imponham alterações de projetos ou de soluções técnicas em relação às compatíveis com as circunstâncias geotécnicas esperadas, com variação, para mais ou para menos, nos custos de execução dos EMPREENDIMENTOS, de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de eventuais INVESTIMENTOS CONTINGENTES, ou nos prazos a eles associados.

22.5.1.1. Para fins da Cláusula 22.5.1, deverão ser considerados como circunstâncias geológicas esperadas aquelas identificáveis com base em documentos de acesso público, disponíveis em Prefeituras dos Municípios abrangidos pelas LINHAS, ou em publicações técnicas ou acadêmicas, a exemplo do Instituto de Pesquisas Ambientais IPA do ESTADO.

Questionamento: *(i) A cláusula 22.5.1. não detalha quais características geológicas podem impor alterações de projetos. Estamos entendendo que, assim como no Edital do TIC Eixo Norte, eventuais necessidades de tratamento de solos moles, alterações de quantitativos ou método das contenções ou reforços estruturais, mudanças de metodologia e adequações que não estejam relacionados nos documentos do edital ou que não sejam possíveis de serem identificados com base em documentos de acesso público, disponíveis em Prefeituras dos Municípios abrangidos pelas LINHAS, ou em publicações técnicas ou acadêmicas, a exemplo do Instituto de Pesquisas Ambientais IPA do ESTADO, configuram-se como risco relativo a circunstâncias de natureza geotécnica, estando sujeitas ao compartilhamento de risco com o Poder Concedente. Esse entendimento está correto?*

(ii) Entendemos que informações geotécnicas advindas de documentos de acesso público de prefeituras abrangidas, bem como de estudos governamentais públicos, que servirão de referência para os estudos de proposta, podem carecer de detalhamento suficiente pelas grandes distâncias entre ensaios e pelo caráter linear

dos EMPREENDIMENTOS. Assim, também se entende que caberá ao AUDITOR INDEPENDENTE, no processo de Certificação da caracterização da circunstância geotécnica pleiteada pela CONCESSIONÁRIA, avaliar se os documentos públicos disponíveis permitiriam a previsibilidade das reais condições locais e avaliar a legitimidade da variação de custos e prazos para a solução técnica compatível em caráter executivo. Esse entendimento está correto?

Esclarecimento: (i) O entendimento está correto, desde que a CONCESSIONÁRIA possa demonstrar que a necessidade de tratamento de solos moles, alterações em quantitativos ou métodos de contenção e reforço estrutural, mudanças metodológicas ou outras adequações decorrem de características geológicas imprevisíveis à luz das informações disponíveis em bases públicas nos termos da cláusula contratual.

(ii) O entendimento está correto, sendo certo que a avaliação do AUDITOR INDEPENDENTE não vincula as PARTES e o pleito deverá ser avaliado pela ARTESP, nos termos do regramento aplicável aos processos de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Questionamento 797

Assunto: Contrato

Documento: Cl. 22

Item: 22. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DOS RISCOS COMPARTILHADOS

22.4.

Serão compartilhados entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, nos termos e limites previstos abaixo, os seguintes riscos:

22.4.1.

Custos relacionados a descobertas históricas, arqueológicas ou paleontológicas na ÁREA DA CONCESSÃO;

22.4.2. Custos e atrasos decorrentes de PASSIVOS AMBIENTAIS, quando (i) previstos na versão definitiva do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO ou, ainda que identificados após a sua emissão, tenham sido comprovadamente gerados entre a entrega do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO e o encerramento da FASE PRÉ-OPERACIONAL, e/ou (ii) não previstos no ANEXO IV.B; e

22.4.3. Custos e atrasos advindos da ocorrência de risco de INTERFERÊNCIAS com outras estruturas, redes, equipamentos e viários, incluindo fibra ótica, dutos de água e esgoto, dutos de gases, dutos de petróleo e vias de transmissão ou distribuição de energia elétrica, que, cumulativamente: (a) não tenham sido identificadas no ANEXO

I; e (b) não estejam disponíveis em outros cadastros ou base de dados de acesso público, nas Prefeituras dos Municípios abrangidos na ÁREA DA CONCESSÃO e nas concessionárias prestadoras de serviços públicos.

22.4.4. A CONCESSIONÁRIA arcará integralmente com os custos incorridos em caso de materialização dos riscos previstos nas Cláusulas 22.4.1, 22.4.2 e 22.4.3, até que seu somatório atinja o montante de R\$ 467.189.536,05 (quatrocentos e sessenta e sete milhões, cento e oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinco centavos), na DATA-BASE, sendo que o limite previsto nesta Cláusula e os gastos efetivamente realizados pela CONCESSIONÁRIA serão reajustados da seguinte forma:

Questionamento: A cláusula 22.4.1. prevê os riscos compartilhados entre Concessionária e Poder Concedente. Estamos entendendo que, assim como no Edital do TIC Eixo Norte, estão incluídos entre esses riscos, especificamente: (i) custos relacionados a descobertas históricas, arqueológicas ou paleontológicas na ÁREA DA CONCESSÃO que impliquem a necessidade de resgate, ou condicionantes, recomendações, determinações ou procedimentos dos órgãos de proteção de patrimônio histórico para as adequações, reformas, reparos ou manutenções nas estações, instalações, edifícios ou bens tombados, observada a alocação prevista na cláusula 21.1.5; e (ii) atrasos decorrentes de eventuais descobertas de artefatos históricos, arqueológicos e paleontológicos na ÁREA DA CONCESSÃO, inclusive em decorrência de condicionantes, recomendações, determinações ou

procedimentos dos órgãos de proteção de patrimônio histórico para as adequações, reformas, reparos ou manutenções nas estações, instalações, edifícios ou bens tombados. Esse entendimento está correto?

Esclarecimento: O compartilhamento de risco descrito na cláusula 22.4 abrange o ônus suportado pela Concessionária em decorrência da materialização dos riscos correspondentes, o que inclui os custos relacionados à descoberta de bens históricos, arqueológicos ou paleontológicos, bem como eventuais atrasos decorrentes da adoção de medidas determinadas pelos órgãos competentes para viabilizar a continuidade das atividades da concessão, inclusive quando houver a necessidade de resgates. Para fins de dimensionamento de eventual reequilíbrio econômico-financeiro, deverá ser considerado o cenário contrafactual, isto é, a situação em que o risco não se materializou.

Cabe destacar, contudo, que recomendações emitidas pelos órgãos de proteção ao patrimônio histórico, por si sós, não caracterizam automaticamente um evento passível de compartilhamento de risco, devendo ser analisadas à luz das exigências efetivamente impostas e implementadas, bem como de sua avaliação vis-a-vis às obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA. Por fim, ressalta-se que, conforme o disposto na cláusula 21.1.5, o risco de atraso será atribuído integralmente ao Poder Concedente caso o atraso seja superior a 180 dias.

Questionamento 798

Assunto: Contrato de Concessão

Documento: Item 3.2.1.3 do Anexo II.F

Item: 3.2.1.3 Caso comprovadamente a perda da capacidade de cumprimento das funções pretendidas dos TRENS EXISTENTES não decorra de ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA, considerando-se as exigências de operação e manutenção previstas no CONTRATO e o disposto nos itens acima, o AUDITOR INDEPENDENTE apresentará relatório fundamentado à ARTESP, que poderá (i) autorizar a elaboração do PLANO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL RODANTE, e/ou (ii) flexibilizar as metas definidas para os INDICADORES DE DESEMPENHO aplicáveis enquanto os respectivos trens permaneçam em operação.

Questionamento: Entendemos que o relatório elaborado pelo AUDITOR INDEPENDENTE referido no item 3.2.1 do Anexo II.F do Contrato de Concessão deverá indicar o marco temporal do início da indisponibilidade de sobressalentes, o qual também será adotado para fins de não aplicação de indicadores de desempenho e/ou penalidades, haja vista os impactos operacionais não por culpa da Concessionária e, portanto, a impossibilidade de atendimento de indicadores por ela. Esse entendimento está correto?

Esclarecimento: Caso comprovadamente a perda da capacidade de cumprimento das funções pretendidas dos TRENS EXISTENTES decorra da indisponibilidade de sobressalentes em condições normais de mercado, observar-se-á o quanto disposto no item 3.2.1.3 em relação à elaboração do PLANO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL RODANTE e à flexibilização das metas definidas para os INDICADORES DE DESEMPENHO aplicáveis, sendo certo que a CONCESSIONÁRIA não poderá ser penalizada caso a infração decorra de referida indisponibilidade, o que deverá ser atestado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE nos termos do MANUAL DE MEDIÇÃO.

Questionamento 799

Assunto: Contrato de Concessão

Documento: Anexo XI

Item: Apenso 4: Os convênios e demais termos firmados entre a CPTM ou o Estado de São Paulo e os Municípios localizados no traçado das LINHAS, tendo por objeto a colaboração mútua para desenvolvimento das atividades previstas em Planos de Trabalho, com o objetivo de garantir as melhores condições jurídicas, financeiras, técnicas, econômicas e políticas para o sucesso da estruturação, contratação e operação das LINHAS;

Questionamento: Entendemos que as obrigações assumidas pelo Estado nos convênios do Apenso 4 do Anexo XIII que não estejam descritas nos EMPREENDIMENTOS ou forem alteradas serão de responsabilidade do Poder

Concedente, podendo ser delegadas à Concessionária mediante reequilíbrio econômico-financeiro. Esse entendimento está correto?

Esclarecimento: O entendimento está parcialmente correto. Nos termos das cláusulas 37.5.1 e 37.5.2, obrigações de investimentos decorrentes de convênios celebrados pelo Poder Concedente após a publicação do Edital serão incorporados ao Contrato como Investimentos Adicionais. Por sua vez, obrigações de investimento decorrentes de convênios celebrados até a publicação do Edital serão consideradas como Empreendimentos, a cargo da Concessionária.

Questionamento 800

Assunto: Contrato de Concessão

Documento: Cl. 20.2

Item: 20.2. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o levantamento pormenorizado e o conhecimento dos riscos por ela assumidos na execução de suas atribuições previstas neste CONTRATO, devendo adotar as soluções, processos e técnicas que julgar mais adequados e eficientes para mitigar os riscos assumidos, responsabilizando-se pelas consequências decorrentes.

Questionamento: Diante da impossibilidade real de pesquisa e confirmação de eventuais passivos ambientais durante a Fase de Licitação, entendemos que riscos decorrentes desses eventuais passivos irrastráveis após a assinatura do Contrato estão alocados ao Poder Concedente. Esse entendimento está correto?

Esclarecimento: O entendimento não está correto. Em relação à responsabilidade pelos PASSIVOS AMBIENTAIS, observar-se-á o disposto nas Cláusulas 22.4 e 50.3 do CONTRATO. Não obstante, o PODER CONCEDENTE é responsável por passivos que possam ser caracterizados como VÍCIO OCULTO.

Questionamento 801

Assunto: Contrato de Concessão

Documento: Item 11.3 do Anexo III.D

Item: Item 11.3 - Indicador de Confiabilidade de Material Rodante (MRO)

Questionamento: (i) As tabelas 78 e 79 do Anexo III.D não fazem distinção sobre o desempenho de confiabilidade (MKBF) apresentado pelas frotas dos trens 2500, 7000, 8000, 8500 e 9000 ao longo dos últimos 5 (cinco) anos, considerando as falhas do tipo "A", "B" e "C". Solicita-se que as informações históricas sejam fornecidas com a segregação por tipo de falha.

(ii) Entendemos que, para fins de aplicação da fórmula indicada no item 11.3.5, a metodologia de apuração da quilometragem percorrida pelos trens deverá ser a mesma adotada atualmente pela CPTM, mediante somatório dos hodômetros de ambas cabines. Esse entendimento está correto?

Esclarecimento: i) As informações disponíveis são compartilhadas no DATA ROOM. As tabelas 7 e 8 do Anexo III.D indicam os limites operacionais de MKBF, conforme a idade da frota, distinguindo os valores das frotas 2500, 7000, 8000, 8500 e 9000.

ii) A metodologia de apuração da quilometragem adotada para a estimativa dos parâmetros referenciais do indicador MRO do Anexo III.D foi obtida com base no método usado atualmente pela CPTM. Não obstante, conforme item 5 do ANEXO III.D, o MANUAL DE MEDIÇÃO deverá detalhar todos os procedimentos envolvidos na medição e, portanto, para fins de aplicação da fórmula indicada no item 11.3.5, o VERIFICADOR INDEPENDENTE poderá propor outras formas de medição, após discussões com a futura CONCESSIONÁRIA e a ARTESP no âmbito do processo de elaboração de referido manual.

Questionamento 802

Assunto: Contrato de Concessão

Documento: Cl. 10.3

Item: 10.3. Em até 180 (cento e oitenta) dias após o início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, a CONCESSIONÁRIA poderá, caso constate vícios ou defeitos no MATERIAL RODANTE pela não realização de revisões gerais de responsabilidade da CPTM, pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO para compensar os custos e perdas decorrentes desse evento, bem como a revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO REFERENCIAIS.

Questionamento: *Conforme previsão da Cláusula 10.3 do Contrato, estamos entendendo que as expressões "vícios e defeitos" incluem pendências ou passivos no cumprimento do plano de manutenção, falhas sistêmicas não resolvidas e condições que não possam ser objeto de vistoria durante a fase pré-operacional e cabendo o reequilíbrio no caso de correção por parte da Concessionária. Este entendimento está correto?*

Esclarecimento: O entendimento não está correto. A Cláusula 10.3 do CONTRATO se refere a vícios ou defeitos decorrentes de revisões gerais (RGs) não realizadas pela CPTM no MATERIAL RODANTE. Salienta-se, porém, que, conforme previsto no ANEXO I, "caso o PODER CONCEDENTE entregue um ou mais trens à CONCESSIONÁRIA sem a devida revisão concluída, ficando esta a cargo da CONCESSIONÁRIA, haverá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO", exceto no caso dos 4 (quatro) TRENS OPERACIONAIS da série 7000 que serão entregues antes do início da OPERAÇÃO COMERCIAL. Não obstante, observar-se-á o regramento referente ao RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO quanto a eventuais passivos e divergências levantadas na FASE PRÉ-OPERACIONAL.

Questionamento 803

Assunto: Contrato de Concessão

Documento: Item 1.1 do Anexo VIII

Item: 1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e apresentar à CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS de cada EMPREENDIMENTO sob sua responsabilidade, observando as diretrizes deste ANEXO e os marcos temporais constantes do ANEXO IX.A (planilha), em até 4 (quatro) meses após o início da FASE PRÉ-OPERACIONAL.

Questionamento: *Entendemos que o Contrato de Concessão estabelece diretrizes mandatórias para a execução dos Empreendimentos. Porém, há também diretrizes não mandatórias, meramente referenciais, cuja observação não é obrigatória pela Concessionária. Esse entendimento está correto?*

Esclarecimento: Exceto quando expressamente previsto no CONTRATO, as diretrizes nele previstas são obrigatórias. Não obstante, informa-se que os anteprojetos são referenciais e a CONCESSIONÁRIA é livre para propor soluções distintas daquelas dispostas no CONTRATO, desde que comprovadamente cumpram as funções pretendidas, bem como não comprometam a prestação adequada dos SERVIÇOS e a segurança dos BENS INTEGRANTES e dos usuários.

Questionamento 804

Assunto: Contrato de Concessão

Documento: Item 2.6 do Anexo II.F

Item: 2.6 Desde que sem prejuízo à qualidade e atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO, a CONCESSIONÁRIA terá a faculdade para escolher a solução operacional que mais lhe convir, inclusive valendo-se da adoção de eventual terceirização para a provisão de serviços.

Questionamento: *Entendemos que a Concessionária poderá redistribuir os equipamentos e entregas de seus empreendimentos, segundo sua estratégia operacional, desde que se observe e respeite as diretrizes estabelecidas para os veículos, equipamentos e material rodante. Esse entendimento está correto?*

Esclarecimento: A CONCESSIONÁRIA é livre para implementar sua estratégia operacional, desde que garanta a prestação adequada dos SERVIÇOS e a segurança dos BENS INTEGRANTES e dos usuários. Em relação ao cronograma de conclusão de empreendimentos, observar-se-ão as diretrizes mandatórias e o disposto no ANEXO VIII e no ANEXO IX.

Questionamento 805

Assunto: Contrato de Concessão

Documento: Item 1.3 do Anexo II.A e Cláusula 22.3.2

Item: 1.3 EMPREENDIMENTO EST 002 – CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO BOM RETIRO

22.3.2. Caso as perdas e danos decorrentes de conflitos e manifestações sociais e/ou públicas não sejam caracterizados como EVENTO SEGURÁVEL, o PODER CONCEDENTE as assumirá, desde que perdurem por: (i) mais de 15 (quinze) dias, consecutivos, a cada período de 12 (doze) meses, contados do início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL; e (ii) por até 90 (noventa) dias, não consecutivos, a cada período de 12 (doze) meses, contados do início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL.

Questionamento: *Nota-se que a Estação Bom Retiro (empreendimento EST002) é local lindeiro à Favela do Moinho. Uma vez que essa favela está completamente fora do escopo do presente Contrato de Concessão, entendemos que os riscos atrelados a ela não se configuram como EVENTO SEGURÁVEL. Assim, entendemos que, durante a construção da Estação Bom Retiro, os riscos decorrentes de eventuais conflitos e manifestações sociais e/ou públicas da Favela do Moinho, com potencial de perturbação das linhas, estão alocados ao Poder Concedente. Esse entendimento está correto?*

Esclarecimento: A alocação de risco relativos aos conflitos sociais está disciplinada nas Cláusulas 22.3.1 e 22.3.2 do Contrato de Concessão e eventual discussão residirá no fato do evento de manifestação social e/ou pública ser segurável ou não, devendo esse elemento ser demonstrado para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Não é possível confirmar de antemão se determinada situação/evento é segurável ou não à luz dos parâmetros de mercado securitário. Nesse sentido, observar o regramento previsto nas referidas Cláusulas.

Questionamento 806

Assunto: Contrato de Concessão

Documento: Item 1.0 do Anexo II.A

Item: 1.0 INVESTIMENTOS PRIORITÁRIOS DE CURTO PRAZO

Questionamento: *(i) Entendemos que as condições e definições de escopo das obras referentes aos investimentos prioritários de curto prazo serão definidas no TERMO PROVISÓRIO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, o entendimento está correto?*

(ii) Tendo em vista o curto prazo para conclusão desses investimentos, a elaboração e aprovação de projeto prévio serão definidos em conjunto com o Poder Concedente, de forma a considerar a complexidade da entrega de cada investimento de curto prazo caso a caso. Esse entendimento está correto?

(ii) Com relação às obras de investimentos prioritários de curto prazo que envolvam estações tombadas, entendemos que, não sendo possível a conclusão física desse investimento no prazo estipulado por questões limitantes impostas pelos órgãos responsáveis a essa condição, deverá ser apresentado um plano de intervenção para a conclusão do investimento como demonstrativo conclusivo desse investimento, não sendo a Concessionária

penalizada por sancionatórios e nem pelo não recebimento do aporte por fatos alheios a condição da Concessionária. Esse entendimento está correto?

Esclarecimento: (i) As diretrizes das obras referentes aos investimentos prioritários de curto prazo estão apresentadas no Anexo II.A. Após a assinatura do TERMO PROVISÓRIO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá fazer suas próprias diligências para definição dos investimentos prioritários que deverão ser realizados para o cumprimento das exigências correspondentes. Esclarece-se, por fim, que no DATA ROOM consta relação de intervenções prioritárias disponibilizada a título informativo, referencial e não vinculante.

(ii) O entendimento não está correto. As regras para elaboração e aprovação de projetos são aquelas disciplinadas no CONTRATO e no ANEXO II.A. A depender do tipo de intervenção necessária no âmbito dos INVESTIMENTOS PRIORITÁRIOS DE CURTO PRAZO, a elaboração de projeto pode ou não ser necessária, conforme o caso concreto, aplicando-se as normas técnicas de engenharia previstas no referido ANEXO.

(iii) Os investimentos prioritários de curto prazo envolvem melhorias pontuais voltadas ao aumento do conforto dos usuários, caracterizando-se por sua baixa complexidade de execução e, portanto, não se espera que enfrentem restrições por parte dos órgãos responsáveis. No entanto, caso seja comprovado que alguma diretriz associada a esses investimentos não possa ser cumprida por motivo alheio à CONCESSIONÁRIA, e desde que o investimento possa ser considerado concluído nos termos da definição de CONCLUSÃO SUBSTANCIAL, a CONCESSIONÁRIA terá direito ao recebimento do APORTE, conforme previsto no ANEXO IX, além de não estar sujeita a autuação em razão da impossibilidade de adoção de conduta diversa.

Questionamento 807

Assunto: Contrato de Concessão

Documento: Item 5 do Anexo I

Item: Será transferida à CONCESSIONÁRIA, conforme cronograma a seguir indicado, uma frota total de 107 (cento e sete) TRENS OPERACIONAIS para a operação das LINHAS. A frota é composta por TRENS OPERACIONAIS formados por 8 (oito) carros cada, de 5 (cinco) séries distintas:

- 08 trens da série 2500;
- 36 trens da série 8000;
- 35 trens da série 8500;
- 09 trens da série 9000; e
- 19 trens da série 7000.

Questionamento: É sabido que o trem H632 sofreu acidente em 01/02/2025, com considerável nível de danos, conforme fatos publicados pela mídia.

(i) Solicita-se confirmação se o trem H632, envolvido em recente ocorrência (01/02/2025), será disponibilizado em condição operacional, devidamente recuperado.

(ii) Entendemos que, caso não seja disponibilizado o trem H632 em condição operacional e/ou sem a realização da Revisão RF, os eventuais custos para sua remobilização e/ou realização da primeira RF constituem evento reequilibrável. Esse entendimento está correto?

(iii) Na hipótese de indisponibilidade do referido trem, entendemos que caberá a revisão do PLANO DE OFERTA DE LUGARES, propondo oferta compatível com a frota operacional disponível, além da revisão do PLANO DE MANUTENÇÃO, com indicação de quando será realizada a remobilização do trem e de revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO afetados por este fato. Esse entendimento está correto?

Esclarecimento: (i) Considera-se que todos os trens serão transferidos à CONCESSIONÁRIA estando operacionais e aptos a cumprir com as funções pretendidas em condições de prestação adequada dos SERVIÇOS e não comprometendo a segurança dos BENS INTEGRANTES e dos usuários, nas condições especificadas no CONTRATO, especialmente no item 5 do ANEXO I.

(ii) Considera-se que todos os trens serão transferidos à CONCESSIONÁRIA estando operacionais e aptos a cumprir com as funções pretendidas em condições de prestação adequada dos SERVIÇOS e não comprometendo a segurança dos BENS INTEGRANTES e dos usuários, nas condições especificadas no CONTRATO, especialmente no item 5 do ANEXO I. Caso o respectivo trem disponibilizado à CONCESSIONÁRIA não cumpra com as condições mínimas de transferência, caberá o pleito de reequilíbrio do CONTRATO, em seus termos.

(iii) Na hipótese de indisponibilidade de algum dos trens a serem transferidos à CONCESSIONÁRIA, caberá a revisão do PLANO DE MANUTENÇÃO, de forma a abarcar a programação das manutenções necessárias para remobilização do trem. Quanto à revisão do PLANO DE OFERTA DE LUGARES, é necessário ressaltar que a CONCESSIONÁRIA terá à disposição mais trens do que o necessário para atingir às metas atualmente estabelecidas para o indicador IMT. Para ter direito à revisão do PLANO DE OFERTA DE LUGARES, a CONCESSIONÁRIA teria que justificar e demonstrar que o atendimento ao indicador é inviável. Havendo mudança no PLANO DE OFERTA DE LUGARES, com anuência da ARTESP, se procederá a revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

Questionamento 808

Assunto: Contrato de Concessão

Documento: Item 5 do Anexo I

Item: Será transferida à CONCESSIONÁRIA, conforme cronograma a seguir indicado, uma frota total de 107 (cento e sete) TRENS OPERACIONAIS para a operação das LINHAS. A frota é composta por TRENS OPERACIONAIS formados por 8 (oito) carros cada, de 5 (cinco) séries distintas:

- 08 trens da série 2500;
- 36 trens da série 8000;
- 35 trens da série 8500;
- 09 trens da série 9000; e
- 19 trens da série 7000.

Questionamento: É sabido que o trem H556 não está em operação na CPTM, estando sob posse e guarda da concessionária das Linhas 8-Diamante e 9-Esmeralda.

(i) Solicitamos confirmar se o trem H556 será disponibilizado em condição operacional, com todas as revisões previstas realizadas, inclusive a primeira RF (1.200.000 km).

(ii) Entendemos que, caso não seja disponibilizado em condição operacional e/ou sem a realização da Revisão RF, os eventuais custos para sua remobilização e/ou realização da primeira RF constituem evento reequilibrável. Esse entendimento está correto?

(iii) Na hipótese de indisponibilidade do referido trem, entendemos que caberá a revisão do PLANO DE OFERTA DE LUGARES, propondo oferta compatível com a frota operacional disponível, além da revisão do PLANO DE MANUTENÇÃO, com indicação de quando será realizada a remobilização do trem e de revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO afetados por este fato. Esse entendimento está correto?

Esclarecimento: (i) Considera-se que todos os trens serão transferidos à CONCESSIONÁRIA estando operacionais e aptos a cumprir com as funções pretendidas em condições de prestação adequada dos SERVIÇOS e não

comprometendo a segurança dos BENS INTEGRANTES e dos usuários, nas condições especificadas no CONTRATO, especialmente no item 5 do ANEXO I.

(ii) Considera-se que todos os trens serão transferidos à CONCESSIONÁRIA estando operacionais e aptos a cumprir com as funções pretendidas em condições de prestação adequada dos SERVIÇOS e não comprometendo a segurança dos BENS INTEGRANTES e dos usuários, nas condições especificadas no CONTRATO, especialmente no item 5 do ANEXO I. Caso o respectivo trem disponibilizado à CONCESSIONÁRIA não cumpra com as condições mínimas de transferência, caberá o pleito de reequilíbrio do CONTRATO, em seus termos.

(iii) Na hipótese de indisponibilidade de algum dos trens a serem transferidos à CONCESSIONÁRIA, caberá a revisão do PLANO DE MANUTENÇÃO, de forma a abarcar a programação das manutenções necessárias para remobilização do trem. Quanto à revisão do PLANO DE OFERTA DE LUGARES, é necessário ressaltar que a CONCESSIONÁRIA terá à disposição mais trens do que o necessário para atingir às metas atualmente estabelecidas para o indicador IMT. Para ter direito à revisão do PLANO DE OFERTA DE LUGARES, a CONCESSIONÁRIA teria que justificar e demonstrar que o atendimento ao indicador é inviável. Havendo mudança no PLANO DE OFERTA DE LUGARES, com anuência da ARTESP, se procederá a revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

Questionamento 809

Assunto: Contrato de Concessão

Documento: Item 5.1.1 do Anexo I

Item: Os TRENS OPERACIONAIS indicados nos itens i, iii e iv supra deverão ser recebidos com todas as manutenções em dia, conforme previsto em manual. É mandatário que tenham sido realizadas revisões gerais (RGs) nos TRENS OPERACIONAIS indicados nos itens iii e iv antes de sua transferência à CONCESSIONÁRIA.

Com a transferência, os trens serão considerados operacionais somente mediante validação de suas condições pelo AUDITOR INDEPENDENTE. Caso seja constatado que algum dos 15 (quinze) trens da série 7000, indicados nos itens iii e iv supra, tenha sido entregue sem a realização da RG ou de qualquer outra manutenção prevista em manual e no APENSO 8 deste ANEXO, a CONCESSIONÁRIA terá direito à postergação da redução dos intervalos entre viagens sem prejuízo em sua avaliação de desempenho, mediante a apresentação de:

Questionamento: Entendemos que, para fins de dimensionamento do primeiro ciclo de Revisão Geral (RG) da frota 7000, a CONCESSIONÁRIA deve considerar a realização de 4 (quatro) revisões no primeiro ano de concessão, sendo que os demais trens (quinze trens) serão recebidos operacionais e com o ciclo de revisões pesadas em dia (RF e RG), conforme o cronograma indicado no item 5.1.1 do Anexo I.

Neste sentido, entendemos que a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA para os demais quinze trens da frota 7000 em relação ao ciclo de revisões pesadas, se inicia com a 2ª RG (4.800.000 km). O entendimento está correto?

Esclarecimento: Entendimento parcialmente correto.

Com relação aos 4 (quatro) trens da série 7000 transferidos antes do início da OPERAÇÃO COMERCIAL, as revisões gerais deverão ocorrer até o término da ETAPA DE OPERAÇÃO ASSISTIDA, conforme disposto no ANEXO III.B, cláusula 4.2, inciso iv.

Quanto aos 15 outros trens da série 7000, transferidos posteriormente à Concessionária, o ANEXO I prevê que estes sejam entregues com todas as manutenções em dia, conforme previsto em manual, sendo mandatário que sejam transferidos com a 1ª RG executada. Assim, o ciclo de revisões pesadas se iniciará ou com a RF posterior à 1ª RG, ou com a 2ª RG, a depender da quilometragem desses trens no momento da transferência. Salienta-se que todas as demais revisões previstas em manual deverão ser executadas pela Concessionária a partir do recebimento desses trens.

Questionamento 810

Assunto: Relatório Econômico-Financeiro

Documento: Item 2.4.3.3 Responsabilidade Civil

Item: 2.4.3.3 Responsabilidade Civil Seguro contratado para cobrir possíveis reclamações por danos causados a terceiros, em decorrência do uso, existência e conservação de todos os bens, incluindo as atividades relacionadas com a administração e operação dos, terrenos, edificações e demais trechos, realização de obras de conservação, manutenção, reparos, construções, ampliações, melhorias, com cobertura adicional de responsabilidade civil cruzada para empreiteiros e subempreiteiros atuando nos canteiros de obras, estando cobertos, inclusive, morte e invalidez total e permanente sofridas por seus empregados, prepostos, bolsistas e/ou estagiários, em decorrência de acidentes sofridos enquanto a seu serviço, inclusive no trajeto de ida e volta de suas residências aos locais de trabalho. Fórmula de cálculo do prêmio: VR x Taxa do seguro, sendo: Valor em Risco (VR): O em risco acima destacado é calculado conforme relatório de avaliação securitária realizado por consultoria especializada em seguros contratada diretamente pela CPTM em 2023 e atualizada para julho/24. Neste caso, a taxa do seguro adotada foi de 4,00%.

Questionamento: Solicita-se o Relatório de Avaliação Securitária Realizado por consultoria especializada em seguros contratada diretamente pela CPTM em 2023 atualizada para julho/2024, conforme menciona o relatório.

Esclarecimento: As informações disponíveis são compartilhadas no DATA ROOM.

Questionamento 811

Assunto: Contrato de Concessão

Documento: Cl. 52

Item: 52.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, contratar e manter, com companhia seguradora autorizada a funcionar e operar no Brasil, de porte compatível com o objeto segurado, as apólices de seguro necessárias à efetiva cobertura dos riscos inerentes à execução dos EMPREENDIMENTOS e de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES e à prestação dos SERVIÇOS, conforme disponibilidade no mercado brasileiro, sem prejuízo dos seguros exigíveis pela legislação aplicável, sob pena de caducidade da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 65.

Questionamento: Para fins de estimativa dos custos com a contratação de seguros:

(i) Solicita-se a apresentação das apólices vigentes das Linhas 11, 12 e 13, se existentes;

(ii) Solicita-se que se informe o valor total do patrimônio (estações, vias, plataformas, obras de arte especiais, veículos operacionais, máquinas, material rodante, etc.)

(iii) Solicita-se que se informe o histórico de acidentes e de indenizações dos últimos 5 anos das Linhas 11, 12 e 13, se estiver disponível.

Esclarecimento: As informações disponíveis são compartilhadas no DATA ROOM.

Questionamento 812

Assunto: Contrato de Concessão

Documento: Item 4.3 do Anexo IX

Item: 4.3. As LINHAS serão consideradas disponíveis em cada dia quando os seguintes critérios forem atendidos:

i. Nenhuma LINHA tiver o serviço interrompido por mais de 60 minutos em um período de operação comercial diário;

ii. Nenhuma estação de qualquer LINHA for fechada ao público por mais de 60 minutos em um período de operação comercial diário;

iii. Nenhuma LINHA ofertar menos de 80% (oitenta por cento) das viagens programadas para o dia.

Questionamento: Entendemos que a indisponibilidade será configurada somente quanto houver indisponibilidade das três linhas concomitantemente, durante o mesmo dia comercial. Assim, a Contraprestação Pecuniária Fixa 2 (CPF2) será impactada somente quando as três linhas em conjunto estiverem indisponíveis em qualquer um dos itens i, ii e iii não for atendido. Esse entendimento está correto?

Esclarecimento: O entendimento não está correto. A indisponibilidade resta configurada, nos termos do item 4.3 do ANEXO IX, caso qualquer uma das LINHAS incorra nas hipóteses previstas nos subitens (i), (ii) ou (iii) do referido item 4.3 do ANEXO IX. Deve-se observar, igualmente, as hipóteses do item 4.3.1 do ANEXO IX, que estabelece a regra de que as LINHAS não poderão ser consideradas indisponíveis caso a CONCESSIONÁRIA não possa operar por motivos que não sejam a ela aplicáveis.

Questionamento 813

Assunto: Contrato de Concessão

Documento: Item 2 do Anexo XII

Item: 2.1. Nos contratos existentes em vigor, mantidos pela CPTM, que visem a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, deverá ser observada a seguinte mecânica:

2.1.1. Caso exista previsão expressa no referido contrato existente que permita a subrogação independentemente de anuência prévia da parte contratada, a CONCESSIONÁRIA deverá se subrogar na posição contratual ocupada pela CPTM, fazendo jus ao auferimento de RECEITAS ACESSÓRIAS.

(...)

2.1.3.4. A CONCESSIONÁRIA somente poderá explorar as receitas acessórias que coincidem com o objeto dos contratos abaixo listados após os respectivos termos contratuais ou subrogação, de modo a resguardar a exclusividade das atuais contratadas.

i. Contrato nº 829819806100 – Eletromídia S.A;

ii. Contrato nº 833619500100 – Brás Master;

iii. Contrato nº 0064228062 – Wi-fi;

iv. Contrato nº 042722800100 – Brás Empreendimento Associado.

Questionamento: Não foram disponibilizados as versões assinadas dos contratos mencionados no 2.1.3.4 do Anexo XII, apenas as versões de minutas do edital. Solicitamos que os contratos assinados sejam disponibilizados.

Esclarecimento: As informações disponíveis são compartilhadas no DATA ROOM.

Questionamento 814

Assunto: Anexo I

Documento: Cláusula 5, item 5.1.1

Item: Os TRENS OPERACIONAIS indicados nos itens i, iii e iv supra deverão ser recebidos com todas as manutenções em dia, conforme previsto em manual. É mandatário que tenham sido realizadas

revisões gerais (RGs) nos TRENS OPERACIONAIS indicados nos itens iii e iv antes de sua transferência à

CONCESSIONÁRIA.

Questionamento: *Entendemos que, para fins de dimensionamento do primeiro ciclo de Revisão Pesada (Revisão F e/ou Rrevisão G) da frota dos TRENS OPERACIONAIS sob sua responsabilidade, a CONCESSIONÁRIA deve considerar que os referidos trens serão recebidos em condições operacionais, com os ciclos de revisão cumpridos, sem pendências de qualquer tipo relativas às revisões pesadas, com a documentação comprobatória de cumprimento dos referidos ciclos de manutenção e com tempo suficiente para que possa preparar suas adequações de infraestrutura.*

O entendimento está correto?

Esclarecimento: Todos os trens transferidos à CONCESSIONÁRIA devem estar operacionais e aptos a cumprir com as funções pretendidas em condições de prestação adequada dos SERVIÇOS e não comprometendo a segurança dos BENS INTEGRANTES e dos usuários. Considera-se pendência para fins de transferência dos trens à concessionária a ausência das manutenções programadas em função da quilometragem dos trens, incluindo revisões de nível F e de nível G, o que deverá ser evidenciado por meio de documentação comprobatória de cumprimento dos referidos ciclos de manutenção, cabendo o pleito de reequilíbrio. Cabe ressaltar que durante a ETAPA DE OPERAÇÃO ASSISTIDA é mandatória a execução de revisões gerais em 4 (quatro) trens da série 7000. Não obstante, a definição da estratégia de operação e manutenção do material rodante compete à CONCESSIONÁRIA, observadas as exigências dispostas no CONTRATO..

Questionamento 815

Assunto: Anexo V - Penalidades

Documento: Item 1.10.3

Item: 1.10.3. Sem prejuízo do quanto disposto no item anterior, a ARTESP aplicará penalidade pelo descumprimento do prazo para conclusão definitiva dos EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES, acrescida de multa moratória à razão de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor da penalidade aplicada, a contar do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo até sua conclusão definitiva.

Questionamento: *Entendemos que a "multa moratória à razão de 1% (um por cento) ao dia" prevista no item 1.10.3 do ANEXO V será aplicada:*

1) Sobre o "valor da penalidade aplicada" segundo a lógica de juros simples (ou seja, desconsiderando-se o montante correspondente à multa moratória eventualmente aplicada em relação aos dias anteriores). O entendimento está correto?

2) Apenas em razão do "descumprimento do prazo para conclusão definitiva dos EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES", e não em razão do descumprimento dos demais marcos temporais dos mesmos EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES estabelecidos nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS. O entendimento está correto?

Esclarecimento: 1) O entendimento está correto.

2) O entendimento não está correto. O descumprimento de quaisquer marcos temporais dos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS de EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES também ensejam a aplicação de penalidade de multa moratória de 1% (um por cento) ao dia, nos termos da Cláusula 1.8. Ocorre que a penalidade por descumprimento de marco intermediário terá sua exigibilidade suspensa até apuração do prazos de conclusão definitiva do EMPREENDIMENTO, INVESTIMENTO ADICIONAL ou INVESTIMENTO CONTINGENTE. O descumprimento dos prazos para conclusão definitiva reestabelecerá a exigibilidade das penalidades por atraso ou descumprimento dos marcos temporais intermediários, conforme disposto no item 1.10.2.

Questionamento 816

Assunto: Anexo V - Penalidades

Documento: Itens 1.10 e 1.10.1

Item: 1.9. A ARTESP poderá, a seu critério, conceder novo prazo para a correção de irregularidades referentes a infrações cujos efeitos do descumprimento perdurem no tempo, desde que a infração não impacte a entrega definitiva de EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES.

[...]

1.10. Sem prejuízo do disposto no Item 1.9, sendo aplicada à CONCESSIONÁRIA penalidade relacionada ao atraso ou descumprimento dos marcos temporais dos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS de EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES, a exigibilidade dessa penalidade será suspensa até o prazo previsto para conclusão definitiva dos EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES.

1.10.1. O cumprimento do prazo para conclusão definitiva dos EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES acarretará a convalidação de eventual penalidade em advertência nos processos sancionatórios relacionados ao descumprimento das obrigações descritas no Item 1.9.

Questionamento: 1) O item 1.9 do ANEXO V estabelece que a concessão de "novo prazo para a correção de irregularidades referentes a infrações cujos efeitos do descumprimento perdurem no tempo" poderá ser concedida pela ARTESP, "a seu critério". Para que haja previsibilidade, solicitamos esclarecimentos sobre em quais hipóteses a ARTESP concederá à CONCESSIONÁRIA o prazo em questão.

2) Em relação aos itens 1.10 e 1.10.1 do ANEXO V, entendemos que, na hipótese de a CONCESSIONÁRIA cumprir o prazo para conclusão definitiva dos EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES, qualquer "penalidade relacionada ao atraso ou descumprimento dos marcos temporais dos CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIROS dos mesmos EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES" será convalidada em advertência, independentemente de o PODER CONCEDENTE ter concedido ou não à CONCESSIONÁRIA o prazo previsto no item 1.9 do ANEXO V. O entendimento está correto?

Esclarecimento: 1) A Concessionária deve cumprir todas as obrigações tempestiva e satisfatoriamente. Excepcionalmente, caso sejam detectadas irregularidades ou não cumprimento de obrigações (infrações), cujos efeitos perdurem no tempo, a ARTESP poderá, a seu critério, avaliar caso a caso e, na hipótese de infrações que não impactem a entrega definitiva de EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES, conceder novo prazo para a correção de irregularidades/cumprimento de obrigações.

2) O entendimento está correto. A concessão de novo prazo para a correção de irregularidades nos termos da cláusula 1.9 decorrerá de juízo de conveniência e oportunidade da ARTESP e não guarda relação com a convalidação de penalidade em advertência prevista na cláusula 1.10.1 do Anexo V.

Questionamento 817

Assunto: Anexo VIII - Cronogramas e Diretrizes para Elaboração dos Cronogramas Físico-Executivos e Plano de Investimentos

Documento: Itens 1.1 e 1.1.1

Item: 1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e apresentar à CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS de cada EMPREENDIMENTO sob sua responsabilidade, observando as diretrizes deste ANEXO e os marcos temporais constantes do ANEXO IX.A (planilha), em até 4 (quatro) meses após o início da FASE PRÉ-OPERACIONAL.

1.1.1. Ao elaborar seu CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO, a CONCESSIONÁRIA poderá estabelecer datas diferentes daquelas dispostas no ANEXO IX.A (planilha) para os marcos intermediários de cada um dos PACOTES DE INVESTIMENTO, desde que seja respeitada a data de conclusão dos PACOTES DE INVESTIMENTOS.

Questionamento: *1) Entendemos que, para elaborar os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS de cada EMPREENDIMENTO sob sua responsabilidade, a CONCESSIONÁRIA estará vinculada apenas à data de conclusão para cada EMPREENDIMENTO estabelecida estabelecida no ANEXO IX.A, podendo estabelecer datas para os marcos intermediários previstos no ANEXO IX.A de acordo com o planejamento ao qual se vinculará, ainda que a conclusão destes marcos intermediários esteja em anos distintos daqueles previstos no ANEXO XIII.A. O entendimento está correto?*

Caso negativo, favor esclarecer.

2) Para determinados EMPREENDIMENTOS (p.ex. Sinalização), os ANEXOS VIII.A e IX.A estabelecem o marco intermediário "Aceitação definitiva", que não correspondem sequer à data de conclusão daquele EMPREENDIMENTO (o que parece significar que não se trata da CONCLUSÃO DEFINITIVA ou CONCLUSÃO SUBSTANCIAL daquele EMPREENDIMENTO). Em que consistiria esta "Aceitação definitiva"? Seria ela a aceitação provisória ou definitiva, pela CONCESSIONÁRIA, das atividades relacionados ao EMPREENDIMENTO que tenham sido executadas por seu fornecedor?

Esclarecimento: *1) O entendimento não está correto. A CONCESSIONÁRIA estará vinculada a todos os marcos estabelecidos por meio do CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO, sendo marcos de início, intermediários e de conclusão das respectivas intervenções. Não obstante, nos termos do Item 1.1.1 do Anexo VIII, a CONCESSIONÁRIA poderá estabelecer marcos intermediários relativos à conclusão dos PACOTES DE INVESTIMENTO distintos daqueles previstos no Anexo IX.A.*

2) Nos termos do ANEXO IX.A, a aceitação definitiva ocorre, tipicamente, após a conclusão do período de operação assistida ou de testes, conforme aplicável, e mediante o cumprimento satisfatório das condições pactuadas entre o Contratante e os fornecedores do objeto, sendo que sua concessão está condicionada à entrega e validação de toda a documentação exigida, incluindo relatórios finais, certificações de conformidade e a implementação de eventuais ajustes solicitados durante a fase de testes.

Questionamento 818

Assunto: Anexo V - Penalidades

Documento: Item 6 - Tabela de Classificação de Infrações

Item: 13. Não iniciar ou iniciar com atraso a implantação de obras referentes às ampliações, requalificações, adequações e modernizações, conforme CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO vigente, respeitando os marcos e etapas que o constituem.

14. Não concluir ou concluir com atraso a implantação de obras referentes às ampliações, requalificações, adequações e modernizações, conforme CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO vigente, descumprindo os marcos contratuais de conclusão do investimento (PACOTES DE INVESTIMENTO) constantes do ANEXO IX.A.

Questionamento: *As infrações previstas nos itens 13 e 14 da Tabela de Classificação de Infrações do ANEXO V correspondem a, respectivamente, " Não iniciar ou iniciar com atraso a implantação de obras referentes às ampliações, requalificações, adequações e modernizações, conforme CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO vigente, respeitando os marcos e etapas que o constituem" e "Não concluir ou concluir com atraso a implantação de obras referentes às ampliações, requalificações, adequações e modernizações, conforme CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO vigente, descumprindo os marcos contratuais de conclusão do investimento (PACOTES DE INVESTIMENTO) constantes do ANEXO IX.A".*

1) Considerando que o CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO abrange EMPREENDIMENTOS de natureza bastante diversificada (variando de obras civis à implantação de sistemas), indagamos a quais EMPREENDIMENTOS a expressão "obras referentes às ampliações, requalificações, adequações e modernizações", prevista nos itens 13 e 14 da Tabela de Classificação de Infrações do ANEXO V, se refere.

2) Considerando que a CONCESSIONÁRIA está vinculada à conclusão tempestiva das datas de conclusão dos EMPREENDIMENTOS, sendo o planejamento da execução dos EMPREENDIMENTOS responsabilidade e risco seus, questionamos que evento concreto caracterizaria a infração prevista no item 13 da Tabela de Classificação de Infrações do ANEXO V.

Esclarecimento: 1) Os itens 13 e 14, enquadrados no grupo IMPLANTAÇÃO, REQUALIFICAÇÃO, ADEQUAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA, referem-se a todos os EMPREENDIMENTOS listados nos Anexos II.

2) A Concessionária poderá ser penalizada caso não dê início à implantação dos EMPREENDIMENTOS de acordo com o CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO, conforme o marco inicial definido neste documento.

Questionamento 819

Assunto: Minuta do Contrato

Documento: Cláusula 25.3.1

Item: 25.3.1. Na ocorrência de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO decorrentes de cancelamentos, postergações, atrasos ou antecipações de EMPREENDIMENTOS, de INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, a recomposição será realizada levando-se em consideração: (i) os valores atribuídos a cada um dos EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES conforme indicado no Anexo VIII; (ii) sua distribuição nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS; e (iii) as variações nos custos operacionais e nas receitas em decorrência das alterações, utilizando a taxa de desconto de 9,94% (nove vírgula noventa e quatro por cento) ao ano, em termos reais.

Questionamento: Entendemos que, no caso de postergações ou atrasos de EMPREENDIMENTOS, de INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, não haverá reequilíbrio econômico-financeiro se a data de conclusão for cumprida (independentemente de terem sido cumpridas ou não as datas estabelecidas nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS para os marcos intermediários). O entendimento está correto?

Caso negativo, favor esclarecer.

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 820

Assunto: Minuta do Contrato

Documento: Cláusulas 53.4, 53.8, 53.8.1 e 53.8.2

Item: 53.4. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 53.1, a CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério e em caráter facultativo, poderá demandar da CPP, na qualidade de interveniente garantidora, a contratação de instrumento de garantia perante um banco comercial, aqui denominado de INSTITUIÇÃO GARANTIDORA.

[...]

53.8. Caso a garantia prevista na Cláusula 53.4 seja demandada pela CONCESSIONÁRIA mas não se viabilize em decorrência de ação ou omissão do PODER CONCEDENTE, da CPP ou de terceiros e desde que a CONCESSIONÁRIA não tenha contribuído com a inviabilização, o PODER CONCEDENTE, com o auxílio da CPP, deverá constituir GARANTIAS COMPLEMENTARES no valor de fixo de USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), equivalente em reais considerando a taxa PTAX do dia útil imediatamente anterior ao DATA DE ASSINATURA, que serão excutidas em caso de inadimplemento de obrigações financeiras do PODER CONCEDENTE referentes ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

53.8.1. Na hipótese prevista no item anterior, a GARANTIA COMPLEMENTAR deverá ser constituída em até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da ação ou omissão que tenha caracterizado a inviabilidade da constituição da

garantia.

53.8.2. O PODER CONCEDENTE terá 240 dias a partir da DATA DE EFICÁCIA para constituir a GARANTIA MULTILATERAL caso esta seja demandada pela CONCESSIONÁRIA.

[...]

66.2.8. Ausência de constituição e/ou não substituição da garantia prevista na Cláusula 53.4, no prazo e na forma previstos na Cláusula 53.

Questionamento: A resposta ao Questionamento nº 262 estabelece que "A CPP deverá agir diligentemente, envidando melhores esforços para viabilizar a contratação da GARANTIA MULTILATERAL, mas se por motivo alheio a sua vontade não for possível a contratação de referida garantia, considerar-se-ão os comandos contratuais pertinentes, a exemplo do disposto na cláusula 53.8 do CONTRATO".

Dessa forma, entendemos que a GARANTIA COMPLEMENTAR prevista na cláusula 53.8, pelo menos:

1) Deverá ser caráter irrevogável e de primeira demanda, com o mesmo prazo de vigência da CONCESSÃO, provido por

INSTITUIÇÃO GARANTIDORA e disponibilizado até o início da FASE DE OPERAÇÃO, no mesmo valor do disposto na cláusula 53.5. O entendimento está correto?

2) Caso tenha sido constituída, excutida e não restabelecida, estará sujeita às mesmas regras da cláusula 53.9. e 66.2.8. O entendimento está correto?

Esclarecimento: 1) Vide resposta ao Questionamento nº 435 (2ª Ata de Esclarecimentos) e ao Questionamento nº 579 (4ª Ata de Esclarecimentos).

2) O entendimento está correto.

Questionamento 821

Assunto: Minuta do Contrato

Documento: Cláusulas 53.4, 53.8 e 53.8.1

Item: 53.4. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 53.1, a CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério e em caráter facultativo, poderá demandar da CPP, na qualidade de interveniente garantidora, a contratação de instrumento de garantia perante um banco comercial, aqui denominado de INSTITUIÇÃO GARANTIDORA.

[...]

53.8. Caso a garantia prevista na Cláusula 53.4 seja demandada pela CONCESSIONÁRIA mas não se viabilize em decorrência de ação ou omissão do PODER CONCEDENTE, da CPP ou de terceiros e desde que a CONCESSIONÁRIA não tenha contribuído com a inviabilização, o PODER CONCEDENTE, com o auxílio da CPP, deverá constituir GARANTIAS COMPLEMENTARES no valor de fixo de USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), equivalente em reais considerando a taxa PTAX do dia útil imediatamente anterior ao DATA DE ASSINATURA, que serão excutidas em caso de inadimplemento de obrigações financeiras do PODER CONCEDENTE referentes ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

53.8.1. Na hipótese prevista no item anterior, a GARANTIA COMPLEMENTAR deverá ser constituída em até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da ação ou omissão que tenha caracterizado a inviabilidade da constituição da garantia.

53.8.2. O PODER CONCEDENTE terá 240 dias a partir da DATA DE EFICÁCIA para constituir a GARANTIA MULTILATERAL caso esta seja demandada pela CONCESSIONÁRIA.

Questionamento: Entendemos que, caso a CONCESSIONÁRIA entenda pela conveniência de constituir a GARANTIA COMPLEMENTAR a que se refere a cláusula 53.8 (nos termos e valor nela estabelecidos) em substituição à constituição da GARANTIA MULTILATERAL, a CONCESSIONÁRIA poderá demandá-la de imediato. O entendimento está correto?

Caso positivo, entendemos também que:

1) Nas circunstâncias indicadas acima, o prazo para a constituição da GARANTIA COMPLEMENTAR a que se refere a cláusula 53.8 será aquele previsto na cláusula 53.8.1. O entendimento está correto?

2) Nas circunstâncias indicadas acima, a GARANTIA COMPLEMENTAR teria o mesmo prazo de vigência da CONCESSÃO, provido por

INSTITUIÇÃO GARANTIDORA e disponibilizado até o início da FASE DE OPERAÇÃO, no mesmo valor do disposto na cláusula 53.5. O entendimento está correto?

3) Será aplicável à GARANTIA COMPLEMENTAR em questão o disposto na cláusula 66.2.8. O entendimento está correto?

4) Será exigível a obrigação de o PODER CONCEDENTE constituir a GARANTIA COMPLEMENTAR nos termos da Cláusula 53.8.2 do CONTRATO.

Esclarecimento: O entendimento não está correto. A Cláusula 53.8 do CONTRATO trata da hipótese em que a CONCESSIONÁRIA tenha demandado a constituição da garantia prevista na Cláusula 53.4 e esta não tenha sido constituída em decorrência de ação ou omissão do PODER CONCEDENTE, da CPP ou de terceiros e desde que a CONCESSIONÁRIA não tenha contribuído com a inviabilização. Nesta hipótese, é o PODER CONCEDENTE quem tem o dever de constituição de garantias, devendo ser observado a parte final da Cláusula 53.8 do CONTRATO e as respostas aos Questionamentos nº 435 (2ª Ata de Esclarecimentos) e 579 (4ª Ata de Esclarecimentos). Ainda, nota-se que a CONCESSIONÁRIA poderá demandar a constituição de GARANTIAS COMPLEMENTARES nas hipóteses previstas no CONTRATO, notadamente (i) caso demonstrada a insuficiência de RECURSOS MÍNIMOS DISPONÍVEIS pelo prazo de 3 (três) meses consecutivos (Cláusula 53.2.1); (ii) se a Concessionária demandar a constituição da garantia prevista na Cláusula 53.4 e essa constituição não se mostrar viável (Cláusula 53.8); (iii) caso a garantia prevista na Cláusula 53.4 tenha sido constituída, excutida e não reestabelecida (Cláusula 53.9); ou (iv) mediante proposta do PODER CONCEDENTE à Concessionária e com anuência desta.

Questionamento 822

Assunto: Minuta do Contrato

Documento: Cláusulas 53.5.2 e 53.8

Item: 53.5.2. O oferecimento da garantia está condicionada à (i) capacidade de a CONCESSIONÁRIA cumprir os critérios de elegibilidade (know your customer) estipulados pela INSTITUIÇÃO GARANTIDORA, (ii) capacidade de a CONCESSIONÁRIA cumprir os critérios de elegibilidade estipulados por instituição multilateral, e (iii) aprovação da operação pelo conselho de administração do organismo multilateral.

[...]

53.8. Caso a garantia prevista na Cláusula 53.4 seja demandada pela CONCESSIONÁRIA mas não se viabilize em decorrência de ação ou omissão do PODER CONCEDENTE, da CPP ou de terceiros e desde que a CONCESSIONÁRIA não tenha contribuído com a inviabilização, o PODER CONCEDENTE, com o auxílio da CPP, deverá constituir GARANTIAS COMPLEMENTARES no valor de fixo de USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), equivalente em reais considerando a taxa PTAX do dia útil imediatamente anterior ao DATA DE ASSINATURA, que serão excutidas em caso de inadimplemento de obrigações financeiras do PODER CONCEDENTE referentes ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

Questionamento: Solicitamos esclarecer:

1) Entendemos que a incapacidade de a CONCESSIONÁRIA cumprir as condicionantes (i) e (ii) da cláusula 53.5.2 não constituirá hipótese em que "a CONCESSIONÁRIA tenha contribuído com a inviabilização" da garantia. O entendimento está correto?

Esclarecimento: O entendimento não está correto. As condicionantes (i) e (ii) previstas na Cláusula 53.5.2 do CONTRATO deverão ser cumpridas pela CONCESSIONÁRIA para o oferecimento da garantia pela CPP e, caso não atendidas, constituirão hipótese em que a garantia se tornou inviável por motivo imputável à CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 53.5.2 do CONTRATO.

Questionamento 823

Assunto: Minuta do Contrato

Documento: Cláusula 53.9

Item: 53.9. Caso a garantia prevista na Cláusula 53.4 tenha sido constituída, excutida e não reestabelecida, o PODER CONCEDENTE, com auxílio da CPP, deverá viabilizar GARANTIAS COMPLEMENTARES, no prazo de 12 (doze) meses a partir da data em que a garantia prevista na Cláusula 53.4 tenha sido excutida e não reestabelecida.

Questionamento: No Questionamento 267, indagou-se, no item 3, que: "Entendemos que, no caso de constituição de Garantia Complementar na hipótese em que a Garanta Multilateral foi parcialmente excutida e/ou parcialmente não restabelecida, a Garantia Complementar deverá ser constituída, no mínimo, no valor não restabelecido. Está correto esse entendimento?"

Em resposta, foi informado que "Nos termos da Cláusula 53.9, "Caso a garantia prevista na Cláusula 53.4 tenha sido constituída, excutida e não reestabelecida, o PODER CONCEDENTE, com auxílio da CPP, deverá viabilizar GARANTIAS COMPLEMENTARES, no prazo de 12 (doze) meses a partir da data em que a garantia prevista na Cláusula 53.4 tenha sido excutida e não reestabelecida." Adicionalmente, observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 30 de janeiro de 2025".

Todavia, remanesce sem esclarecimento a questão original. Portanto, solicitamos que seja esclarecido se, no caso de constituição de GARANTIAS COMPLEMENTARES na hipótese em que a GARANTIA MULTILATERAL foi parcialmente excutida e/ou parcialmente não restabelecida, tais GARANTIAS COMPLEMENTARES deverão ser constituídas, no mínimo, no valor não restabelecido. Em caso negativo, favor esclarecer.

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 824

Assunto: Minuta do Contrato

Documento: Cláusula 66.4

Item: 66.4. Para cada uma das hipóteses previstas na Cláusula 66.2, as indenizações devidas serão calculadas levando-se em consideração os seguintes elementos

Questionamento: Entendemos que, a indenização prevista na cláusula 66.4 deverá ser prévia, dado que nessa hipótese inexistente qualquer culpa por parte da CONCESSIONÁRIA.

O entendimento está correto?

Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido o momento do pagamento da indenização e o respectivo fundamento jurídico para o entendimento.

Esclarecimento: Vide resposta ao item 3 do Questionamento nº 256 (2ª Ata de Esclarecimentos).

Questionamento 825

Assunto: MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024

Documento:

Item: 2.1.6 - Em caso de contradição na interpretação dos dispositivos e/ou documentos relacionados à presente contratação, prevalecerá sempre, em primeiro lugar, o CONTRATO e, na sequência, o anexo específico e mais atinente ao tema objeto de

dúvida ou controvérsia;

Questionamento: A prevalência do Contrato de Concessão das Linhas 11, 12 e 13 da CPTM sobre o Convênio MRS/CPTM nº 056322408100 e o Termo de Compromisso entre o Estado de São Paulo e a MRS, com a interveniência-anuência da CPTM, assinado em 12/02/2024, considerados apenas ao ANEXO XI - INSTRUMENTOS JURÍDICOS RELEVANTES, gera preocupações quanto à clareza e da compatibilização dos projetos e operacionalização do transporte de passageiros e de cargas. A MRS sugere, portanto, que a cláusula 2.1.6 da Minuta de Contrato de Concessão Patrocinada - Lote Alto Tietê, seja redigida da seguinte forma: "Considerar-se-á, em primeiro lugar, a redação deste CONTRATO, que prevalecerá sobre todos dos demais documentos da relação contratual, incluindo o EDITAL e seus ANEXOS, ressalvados o CONVÊNIO MRS-CPTM e o TERMO DE COMPROMISSO MRS-SPI, os quais prevalecerão sobre os termos deste CONTRATO.

Esclarecimento: Não se trata de solicitação de esclarecimento. Não obstante, informa-se que o CONTRATO e seus ANEXOS não vinculam terceiros que não sejam partes signatárias. A CONCESSIONÁRIA deverá sempre observar, em suas atividades, os termos dos instrumentos jurídicos constantes do ANEXO XI (Cláusula 37.3 do CONTRATO). Por sua vez, o Estado de São Paulo e a MRS têm o dever de cumprir suas respectivas obrigações dispostas no Termo de Compromisso celebrado.

São Paulo, na data de sua assinatura eletrônica.

JELSON ANTONIO SAYEG DE SIQUEIRA

Presidente da Comissão de Contratação

AUGUSTO ALMUDIN

Membro da Comissão de Contratação

FELIPE ANDRÉ DE OLIVEIRA ALVES

Membro da Comissão de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Jelson Antonio Sayeg de Siqueira, Coordenador CMCP**, em 17/03/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Augusto Almudin, Membro de Comissão**, em 17/03/2025, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe André de Oliveira Alves, Coordenador**, em 17/03/2025, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0060017845** e o código CRC **3EFCC8D7**.
